

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.919 - SP
(2018/0176929-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ENGENHARIA MARCO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
- SP128341
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE SINTRA
ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP117882

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu estar caracterizada a responsabilidade da requerida pelos problemas construtivos apresentados, bem como consignou pela desnecessidade de realização de nova perícia. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 85, § 11º do NCPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.919 - SP (2018/0176929-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ENGENHARIA MARCO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE SINTRA
ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP117882

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **ENGENHARIA MARCO LTDA.** contra decisão monocrática (fls. 2.046/2.049, e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 1042 do CPC/2015), mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a", da CF/88), a seu turno, fora deduzido contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 198, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - DEFEITO EM CONSTRUÇÃO - DANOS MATERIAIS - Laudo pericial que consigna a responsabilidade da Requerida (construtora) pelos defeitos do edifício que se destinou à constituição do Condomínio - Autor - Devido o pagamento de indenização (em valor inferior ao pleiteado na petição inicial) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização no valor de R\$ 294.472,10, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação) - Valor dos honorários advocatícios majorado, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelo patrono do Autor na fase recursal (artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil) - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO E MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO AUTOR PARA 12% DO VALOR DA CONDENAÇÃO

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões de recurso especial (fls. 1944/1953, e-STJ), a recorrente apontou violação ao artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou que não pode ser compelida a reparar danos não constatados pelo laudo pericial. Afirmou que não foi comprovado o vício do serviço ("o perito não conseguiu constatar se alguns vícios foram causados por defeituosa execução do trabalho ou decorreram do desgaste natural causado pelo tempo"). Pugnou pela realização de novo laudo pericial.

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões às fls. 1961/1975, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial pela ausência de demonstração de violação ao dispositivo arrolado e pela incidência da Súmula 7/STJ.

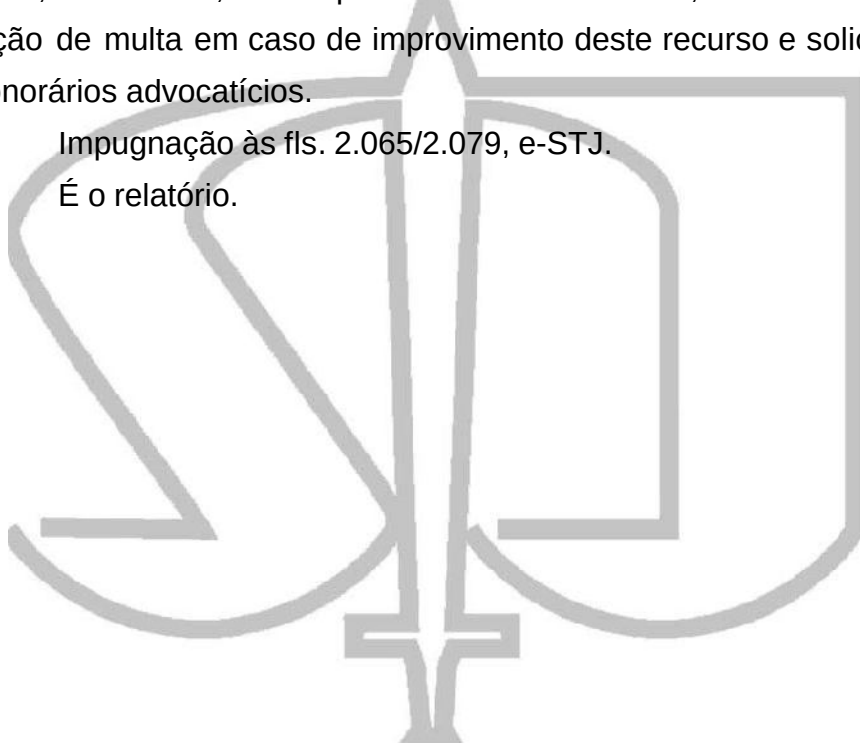
Contraminuta às fls. 1997/2015, e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a insurgente interpôs agravo interno (fls. 2.052/2.061, e-STJ) aduzindo, em síntese, ser inaplicável a Súmula 7/STJ, bem como pugnou pela não aplicação de multa em caso de improvimento deste recurso e solicitou a minoração dos honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 2.065/2.079, e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.919 - SP (2018/0176929-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu estar caracterizada a responsabilidade da requerida pelos problemas construtivos apresentados, bem como consignou pela desnecessidade de realização de nova perícia. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 85, § 11º do NCPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.".

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Com amparo no acervo fático-probatório constante dos autos, a Corte Estadual afastou a realização de nova perícia manifestando-se nos seguintes termos (fls. 1936/1938, e-STJ):

O Perito Oficial afirma que "com base nas apurações *in loco* deste subscritor e na relação de pendências apontadas pelo Perito Judicial anterior (fls.594/598), tem-se a comentar: (...) que as aberturas executadas pela Ré, no ático, para acesso à área externa, são pequenas e dificultam a manutenção das demais áreas que dependem desse acesso (...), que os registros não possuem qualquer identificação e estão expostos diretamente à ação de intempéries (...), que as fotos 37 a 53 demonstram que várias foram as áreas atingidas pela deficiência de impermeabilização (...), que são necessárias urgentes providências de inspeção e testes no sistema de proteção contra descargas atmosféricas (...), que os quadros elétricos estão sem as devidas identificações (...), que há tubulações hidráulicas deformadas por aquecimento (...), que algumas barras de ferro usadas na armação de concreto estão expostas (...), que o reservatório de água superior está apresentando vazamento (...), que há irregularidades em degraus da escada (...), que o corrimão da caixa de escadas de acesso ao ático apresenta descontinuidade (...), que o revestimento de alvenaria foi danificado por infiltrações (...), que o caixilho de alumínio localizado na entrada do hall social do pavimento térreo está instalado em desacordo com a boa técnica (...), que o espelho da sala de ginástica apresenta manchas devido à umidade (...), que os acabamentos da churrasqueira não foram realizados (...), que não há lava-pés e escada da piscina (...), que há manchas na parede de concreto no subsolo causado por captação inadequada do lençol freático (...), que há delaminação do piso do 1º subsolo (...), e que há entulho na área do 2º subsolo decorrente das obras de construção do edifício e que não foi removido'.

E o Perito Oficial concluiu que "há efetivamente defeitos de origem construtiva no Condomínio-Autor. O signatário analisou detidamente o laudo pericial do processo 003.03.02883-8 (fls.594/598), podendo-se adotar várias de suas conclusões. Para a recomposição da edificação, este subscritor realizou orçamento alternativo aos apresentados pelas partes e pelo próprio engenheiro Mandarin, tendo-se alcançado o valor de R\$ 264.052,10 para a reparação dos citados defeitos construtivos" (fls.1325/1326). E, nos esclarecimentos de fls.1606/1620, retificou o valor total dos reparos tendo em vista as novas impugnações e divergências ao laudo do signatário, a seguir será apresentado orçamento retificado, tendo-se alcançado o valor de R\$ 294.472,10, para dezembro de 2009".

Dessa forma, caracterizada a responsabilidade da Requerida (construtora) pelos defeitos do edifício que se destinou à constituição do Condomínio-Autor, correta a condenação da Requerida (que realizou a construção do edifício) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 294.472,10, destacando-se que os itens descritos na planilha de fls.1.619 e discriminados no laudo pericial de fls.1.194/1.378 versam sobre a área de uso comum do Condomínio-Autor, que o Perito Oficial prestou esclarecimentos quanto às contrariedades técnicas alegadas pelas partes (fls.1.515/1.536, fls.1.606/1.620, fls.1.675/1.689, fls.1.718/1.733 e fls.1.762/1.769), e que a Requerida sequer especifica, nas razões de apelação de fls.1.820/1.829, as incorreções do laudo pericial (alega genericamente que "é incontestável a incerteza dos orçamentos e dos valores realmente necessários para as restaurações (...) muitos vícios podem ter sido ocasionados por falta de manutenção" - fls.1.825/1.826).

Constata-se que a Corte estadual entendeu estar caracterizada a responsabilidade da requerida pelos problemas construtivos apresentados, bem como consignou que a construtora sequer especificou as supostas incorreções do laudo pericial.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de que há necessidade da realização de nova perícia, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo a ele a análise da utilidade e da necessidade da sua produção, podendo indeferir a produção de provas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias à solução da lide, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC/73. Precedentes. **1.1 Tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de nova perícia, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

2. A revisão da decisão estadual, que concluiu pela existência de cobertura securitária no caso em apreço, nos termos do ajuste firmado entre as partes, exige o reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a

situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1031774/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. **IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1129568/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017; grifou-se)

Destaca-se que, no caso, não se trata de valoração da prova, mas de inequívoco reexame do conjunto fático-probatório. A propósito, cumpre registrar que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).

Embora os agravantes argumentem se tratar de incorreta valoração da prova, verifica-se que a análise da irresignação depende do reexame dos elementos informativos dos autos, não sendo o recurso especial a via adequada para tal desiderato.

2. Nos termos do art. 85, § 11º do NCPC, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Dessa forma, a majoração dos honorários de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da parte recorrida, foi realizada em estrita observância ao determinado na legislação de regência, no percentual bastante razoável de **apenas 1% (um por cento)**, tendo em vista que a parte ora agravada apresentou contrarrazões, contraminuta e impugnação, não havendo qualquer razão para sua alteração.

Superior Tribunal de Justiça

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.327.919 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0176929-0

Número de Origem:

01199358420078260100 1199358420078260100 5830320030288834

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MARCO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE SINTRA

ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP117882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MARCO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE SINTRA

ADVOGADO : EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP117882

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de Setembro de 2019

